

A soberania é uma pelo fato de não poder existir mais do que uma autoridade soberana em um mesmo território. É indivisível, pois não pode ser repartida. É inalienável por não se transferir, sem que perca a substância. É imprescritível por não sofrer limitação no tempo.

A soberania nacional — que se deriva da Nação — se contrapõe à soberania popular, cuja origem é o povo.

A nação é homogênea, pode existir independentemente de um país. O povo é heterogêneo, constituindo o conjunto dos habitantes de uma região, sem exclusão dos estrangeiros que vivem em seu seio, dos apátridas e dos súditos coloniais.

Os judeus são o exemplo típico de uma nação que, durante séculos, continuou a existir, sem localizar-se em um país específico, até a criação do Estado de Israel.

A Teoria da Soberania do Estado é sustentada pelas escolas alemã e austríaca, lideradas, respectivamente, por Jellinek e Hans Kelsen.

Para ambas, o direito estatal é o único existente: as leis são arbitrariamente elaboradas pelo Estado, que lhes dá força coativa, estabelecendo as sanções aplicáveis àquelas que as descumprirem.

Contra essas escolas — que viam a soberania estatal como limitada e absoluta — levantam-se, porém, outros pensadores, para os quais o Estado não é mais do que a fonte da lei. Segundo Pontes de Miranda, o Estado "é apenas um meio perfectível, não exclusivo, de revelação das normas jurídicas; mas devem estas corporificar-se no direito justo, para que sejam legítimas". O E Estado — assinala Jefferson — existe para servir ao povo e não o povo para servir ao Estado. As leis, que dele emanam, têm que obter o consenso popular, para que sejam legítimas e precisam obrigar a todos, seja qual for a sua categoria social. Essa idéia foi sintetizada pelos constituintes argentinos de 1853, ao encerrarem os seus trabalhos:

"Os homens se dignificam prostando-se perante a lei, porque assim se livram de ajoelhar-se diante dos tiranos."

Existem, portanto, limitações à soberania. Limitam-na, entre outros, o Direito Natural, o Direito Grupal e o Direito Internacional.

"Uma lei humana — assinala Santo Tomás de Aquino — não é verdadeiramente lei, senão enquanto deriva da lei natural; se, em certo ponto, se afasta da lei natural, não é mais lei e sim uma violação da lei".

Além de respeitar as leis naturais, é o Estado obrigado a curvar-se diante dos direitos de cada um dos integrantes da sociedade civil: da família, da escola, da corporação econômica, dos sindicatos, dos grupos raciais e religiosos.

Tem, ainda, a soberania, de adequar-se aos imperativos da coexistência com os outros Estados.

É a soberania inerente ao Estado, pois não podem existir Estados não-soberanos, nem semi-soberanos. Sua principal característica é o poder de decidir, em última instância, os assuntos de seu interesse. Deve, porém, a soberania, voltar-se para o bem-comum. Embora subordinadas à vontade coletiva, é necessário que as leis, livremente estabelecidas — manifestações máxima do exercício da soberania e que a todos obrigam — respeitem os direitos dos grupos minoritários, que integram o organismo social.

É preciso que, finalmente, ao exercer sua soberania, não ignorem os Estados as prerrogativas de outros Estados soberanos, garantindo-lhes o direito à autodeterminação, de decidir, por si mesmos, em última instância, o melhor caminho a seguir, para a solução interna de seus problemas peculiares e exclusivos.

Deputado Federal (PMDB-AM)



Na Conferência de Bretton Woods, 1944, os Estados Unidos se prepararam para exercer o papel central nas finanças mundiais. Na delegação brasileira estavam presentes (da esquerda para a direita) Valentim Bouças, Octávio Gouvêa de Bulhões e Eugênio Gudim. (Coleção Retrato do Brasil)

Os limites estão na economia

Jarbas Passarinho

A soberania de uma nação caracteriza-se pela supremacia interna e pela independência externa. Tem, pois, duas faces: a interna, ou política, e a externa, ou territorial.

Politicamente, a soberania nacional deve ser atributo pertinente ao povo; ele é o detentor da soberania, já que todo poder emana do povo, como consta da Constituição de países democráticos. Como, porém, a democracia direta não é mais exequível, diante da complexidade que atingiu a sociedade, esse poder é exercido em nome do povo, pelos representantes que ele escolhe livre e periodicamente. A Constituição é, assim, o resultado dessa soberania popular, já que deve representar o pensamento predominante entre as pessoas humanas e a satisfação de suas principais aspirações.

Já a soberania externa, ou territorial, segundo alguns autores é algo discutível, pois que tem limitações decorrentes dos direitos de outros povos e nações. Tome-se, por exemplo, por muito oportuno no momento, a soberania sobre o mar territorial. Algumas nações, entre elas o Brasil, defendem o direito de exercer soberania sobre não apenas a plataforma continental, mas o mar até o limite de 200 milhas, a partir da costa. Ora, nem sempre isso é possível, dado que há nações que estão separadas por faixas marítimas bem menores do que as 200 milhas referidas. É o caso de Cuba e Estados Unidos, para citar um exemplo bem próximo de nós. Apenas cerca de 90 milhas separam a ilha de Cuba, da Flórida. Mais do que quanto à soberania interna, a externa é restrita pelo velho princípio de que o direito de um termina onde começa o direito do outro.

Pode, porém, uma nação considerar-se politicamente soberana, a partir do momento em que, quando colônia, livrou-se das peias do colonizador?

Outrora, as potências mundiais construíam seus impérios à base da força, da ocupação territorial, com um go-

verno de ocupação, civil ou militar. A navegação marítima abriu novas fronteiras, com as descobertas e houve um período da história (Séc. XV) no qual os condôminos do mundo eram portugueses e espanhóis, cujas querelas se subordinavam à arbitragem do Santo Padre, até que o rei da França, Francisco I, ousou rebelar-se contra isso, perguntando ironicamente se lhe podiam mostrar o testamento de Adão, favorecendo apenas a portugueses e espanhóis...

As lutas entre potências emergentes, partilhando os continentes, definem o mapa do mundo, com as novas colônias francesas, inglesas, alemãs e holandesas, ao lado das portuguesas e espanholas. A África e o Sudeste asiático foram mais intensamente colonizados e submetidos aos europeus. Nosso continente, também, não fugiu à regra. Os Estados Unidos da América foram colônia inglesa, a América do Sul e o México foram colônias hispânicas, exceto o Brasil que foi colônia portuguesa, enquanto as guianas foram de domínio inglês, holandês e francês. No Caribe as bandeiras colonizadoras foram várias, todas as europeias.

Quanto à América do Sul, no começo do Séc. XIX tivemos as lutas bem sucedidas pela independência, com o desmoronamento dos vice-reinados espanhóis e a independência do Brasil, de Portugal. Tivemos, pois, nossa soberania política proclamada. Podemos, na realidade, considerar-nos nações soberanas, *stricto sensu*? Ora, se a soberania não é mais que a ruptura dos vínculos com a metrópole colonizadora, a resposta seria afirmativa. Traçamos nossas próprias fronteiras e, dentro delas, uma só bandeira e uma autoridade superior, à qual nos subordinamos, com autodeterminação. Há, porém, outros parâmetros de comparação a considerar, como os de natureza econômica e de natureza ideológica. A Europa Oriental, por exemplo, é constituída de nações tidas por soberanas, com fronteiras próprias, leis próprias com toda a aparência de soberania de

seus governos. Mas soberania formal, apenas, já que suas decisões internas dependem da matriz ideológica, no exterior, como comprovam o esmagamento da Hungria, em 1956, e da Tchecoslováquia, em 1938.

Por outro lado, os Estados Unidos da América, na sua auto-atribuída função de polícia do mundo, na missão de impedir a expansão do comunismo internacional, tornaram-se uma "República Imperial", com seus corpos expedicionários na Coreia, no Vietnã, na invasão frustrada de Cuba e na sua política de "determinismo geográfico", na América Central.

Ora, soberana seria a nação que, a par de haver conquistado a sua independência da metrópole, se tiver sido colônia, fosse invulnerável às pressões externas e pudesse resistir às políticas externas em conflito com a sua própria.

Além das condicionantes ideológicas, há a presença marcante da influência econômica. Em verdade, é duvidoso que mesmo a URSS e os EUA sejam totalmente autárquicos, pois dependem, em parte, de importações estratégicas. Mas há certos graus de dependência econômica, que se não invalidam ao menos limitam a soberania. O FMI é, hoje, um exemplo claro dessa limitação de soberania, para os países endividados, com dificuldade de pagar seus compromissos financeiros.

Para nós, brasileiros, o problema principal da soberania externa está na condicionante econômica e não na militar. O que nos atinge é a injusta relação de trocas, a que nos submetem os países industrializados, na medida em que dispõem de instrumentos para importar por preço vil nossas commodities, trancar suas portas de entrada através da política de protecionismo, enquanto temos de pagar pelo preço que nos é imposto o produto industrializado ou a matéria prima vital (como o petróleo) nas importações que nos são essenciais.

Do ponto de vista político, há muito que não temos alinhamentos diplomá-

ticos automáticos com os Estados Unidos. Ao contrário, os americanos se queixam de que a grande maioria de nossos votos nos organismos internacionais, especialmente na ONU, são contrários aos seus. Já é raro ou inédito um voto, no bloco socialista, em discordância com a URSS.

Do ponto de vista militar, até o acordo Brasil/Estados Unidos, que era responsável pelo suprimento (pago) de material bélico, foi cancelado. Estamos desenvolvendo nosso próprio parque fabril, de produção de armamento, munição e equipamento terrestre e aéreo, áreas em que já somos exportadores. Não temos antagonismos externos que nos façam temer invasões de nosso território. Invasões que, de resto, tornam-se possibilidades cada vez mais remotas, dado que é mais efetivo, e muito mais econômico, jugular um país através da dependência econômica.

Isto posto, a questão da soberania nacional, na Constituinte, creio deva fazer ênfase na economia, ou seja, no capítulo da Ordem Econômica. São pontos vitais: a reserva de determinadas áreas para o capital nacional, estatal ou privado, ou em associação dos dois; o monopólio do Estado, onde a soberania nacional o exigir, como no caso do petróleo; e um estatuto do capital estrangeiro, que embora não seja matéria constitucional, na Constituição deve ter seus princípios básicos estabelecidos. Um ponto obrigatório desse estatuto do capital estrangeiro é o referente ao seu repatriamento, isto é, à remessa de lucros. Não se pode, igualmente, desconhecer que sem o concurso do capital estrangeiro nenhuma nação se desenvolveu, a União Soviética inclusive; mas uma coisa é esse concurso, subordinado aos superiores interesses de uma nação soberana, e outro, muito diferente, é a presença do capital colonizador, meramente espoliador.

Ex-senador (PDS-PA)